



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088298-42.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1088298-42.2023.8.26.0002

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Leonardo Rodrigues de Oliveira

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro - 9ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Adilson Araki Ribeiro

Voto nº 2436

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS
BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A contra sentença que julgou procedente a ação de Leonardo Rodrigues de Oliveira, declarando inexigível o débito e determinando a exclusão da dívida na plataforma SCPC, além de condenar o réu ao pagamento de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do débito impugnado e sua cobrança.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

4. A ré comprovou a origem regular do débito mediante contrato e faturas, enquanto o autor não impugnou a contratação eletrônica nem a utilização do cartão de crédito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos do autor. Tese de julgamento: 1. A regularidade do débito foi comprovada pela ré. 2. A negativação do nome do autor foi exercício regular de direito.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 373, inciso II.

Código Civil, art. 183.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1039879-73.2023.8.26.0007,

**Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª
Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2024.
TJSP, Apelação Cível 1004906-04.2023.8.26.0198,
Rel. Henrique Rodriguero Clavisio, 18ª Câmara de
Direito Privado, j. 19/09/2024.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco do Brasil S/A**, contra a r. sentença de fls. 187/190, que julgou procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta por **Leonardo Rodrigues de Oliveira**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para o fim de declarar inexigível ao Autor o débito indicado na exordial; e determinar a exclusão, pelo Réu, da informação da dívida na plataforma SCPC, em 10(dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde logo limitada a R\$ 5.000,00. Adicionalmente, condeno o Réu ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, à título de compensação aos danos morais, com juros à razão de 1% e correção monetária pela Tabela TJ a partir da data de sua fixação. Sucumbente, o Réu arca com custas e despesas/reembolso existentes, bem como em honorária advocatícia que arbitro em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 85, 8º do Código de Processo Civil”.

Alega a parte ré/apelante, em síntese, que agiu no exercício regular do seu direito, vez que o autor contratou e usufruiu dos seus serviços bancários, deixando débitos em aberto, os quais ensejaram a negativação em seu nome. Assim, requer a improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 218).

Ausentes as contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

In casu, informa o autor que desconhece a dívida que ensejou a negativação em seu nome perante os órgãos de proteção de crédito.

Cinge-se, portanto, a controvérsia na verificação da regularidade do débito impugnado e, conseqüentemente, de sua cobrança.

Embora o autor defenda que não reconhece a dívida impugnada, a ré se desincumbiu do seu ônus de comprovar a origem regular do débito que ensejou tal restrição, mediante a juntada de contrato de abertura de conta corrente e adesão a cartão de crédito, devidamente assinado na forma eletrônica, e acompanhado de respectivas faturas referentes entre fevereiro/2022 e fevereiro/2024 (fls. 87/182).

Aliás, o autor sequer apresentou réplica, impugnando a forma de contratação eletrônica tampouco a utilização do cartão de crédito.

Desta feita, não merece prosperar a tese suscitada acerca da invalidade do negócio jurídico em razão da irregularidade na assinatura por via digital, vez que o conteúdo probatório trazido é suficiente para demonstrar a anuência do autor com o contrato celebrado, porquanto não apenas usufruiu dos serviços de crédito prestados pela ré, como de igual modo adimpliu com inúmeras faturas, seja integral ou parcialmente.

Nesse sentido, o art. 183 do Código Civil preconiza que: “*A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio*”. Disposição essa que se amolda ao cenário narrado.

As faturas de cartão de crédito juntadas demonstram a falta de pagamento integral do mês de maio/2023, com vencimento em junho/2023, resultando dívida de R\$ 379,77. E nos meses seguintes, não pagou nem o valor mínimo exigido.

Apesar da devida comprovação pela ré da origem do débito que ensejou restrição em nome do autor, essa não trouxe qualquer documento que demonstrasse a satisfação da sua dívida, confirmando a existência de valores em aberto.

Nesta senda, não há razões para acolher os pedidos de nulidade do débito, sua conseqüente inexigibilidade ou reparação moral, vez que a dívida foi regularmente constituída e, dessarte, ante a ausência de comprovação da satisfação do débito pelo autor, a ré agiu em exercício regular de direito ao negativar no cadastro restritivo.

Veja-se julgados nesse sentido:

*“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora pugnando pela declaração de inexigibilidade do débito e pela condenação a parte ré ao pagamento de danos morais. Inconformismo injustificado. Relação de consumo. Inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Parte autora que afirma desconhecer a origem do débito. **Parte ré que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a origem da dívida, nos termos do art. 373, inc. II do CPC, oriunda do não pagamento de fatura de cartão de crédito. (...) Parte autora que usufruiu dos serviços de cartão de crédito, realizando transações e adimplindo valores. Faturas encaminhadas para o endereço descrito na inicial. Comprovada a origem do débito, inadmissível a cômoda posição da parte autora de impugnar genericamente o valor da negativação. Ausência de prova do pagamento da dívida. Exigibilidade do débito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora desprovido”** (TJSP; Apelação Cível 1039879-73.2023.8.26.0007; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)*

“Inexigibilidade de débito c/c danos morais – Apontamento relacionado a contrato de cartão de crédito – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Ônus do réu – Artigo 373, inciso II, do CPC c/c artigo 6º, inciso VIII, do CDC – Atendimento – Documentação hábil (faturas de consumo, extratos com o histórico de utilização do cartão e demonstrativo de pagamentos parciais de obrigações, bem como do saldo negativo em aberto) – Reconhecimento – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Danos morais – Inocorrência – Improcedência dos pedidos – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1004906-04.2023.8.26.0198;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

Desse modo, respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, tem-se que a r. sentença deve ser modificada para reconhecer a regularidade da relação jurídica celebrada entre as partes, consequentemente dos decorrentes débitos inadimplido e da sua cobrança. Assim, o recurso deve ser provido para julgar improcedentes os pedidos.

Portanto, inverte-se o ônus sucumbencial, vez que provido o recurso da ré, devendo o autor arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PROVIMENTO ao recurso da ré, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR